



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111959-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente RODRIGO CARLOS LEMOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2111959-68.2025.8.26.0000

VOTO 31046

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ

AÇÃO PENAL Nº 1503586-30.2025.8.26.0378

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Rodrigo Carlos Lemos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. O paciente foi surpreendido em flagrante com diversas porções de drogas, incluindo cocaína, maconha, crack, skunk e haxixe marroquino, destinadas ao tráfico. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de primariedade, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, evidenciados pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas e pela admissão do paciente sobre a traficância. 4. A primariedade do paciente, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva, uma vez que há elementos concretos nos autos que sustentam a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. A primariedade do acusado não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que recomendam sua manutenção.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 313, I, art. 310, II.

Lei nº 11.343/06, art. 33, art. 50, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que RODRIGO CARLOS LEMOS sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da Comarca de SOROCABA – 10ª RAJ, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 30/34 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1503586-30.2025.8.26.0378, em que é investigado pela conduta prevista no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a Defensoria Pública que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e, em atenção ao princípio da proporcionalidade da punição.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (fls. 51/52).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 61/65).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, em 01/04/2025, por volta das 16h00min, o paciente foi surpreendido enquanto trazia consigo, para fins de tráfico, 60 (sessenta) porções de cocaína, pesando 60g. (sessenta gramas); 14 (quatorze) porções maconha, pesando 25g. (vinte e cinco gramas); 7 (sete) porções de crack, pesando 7g. (sete gramas); 11 (onze) porções de skunk, pesando 33g. (trinta e três gramas); e 4 (quatro) porções de “dry marroquino” (ou haxixe marroquino), pesando 8g. (oito gramas).

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 02/04/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério

Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 30/34 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) Quanto aos requisitos, está presente o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante de fl. 01, do boletim de ocorrência de fls. 03-05, do auto de exibição e apreensão de fls. 06-07, do auto de constatação de fl. 09, bem como dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

...

*O custodiado por seu turno, **admitiu a posse dos entorpecentes e confessou a traficância**, senão vejamos (fl. 13): “realmente tinha as drogas aqui apresentadas em seu poder, todas em seus shorts. Ainda, iria vendê-las para ganhar dinheiro. Sobre os preços, eram variados, havendo, por exemplo, crack por cinco ou dez reais. Também vendia maconha e cocaína. No mais, ao ser abordado pela GCM de pronto admitiu sua culpa, informando sobre as drogas”.*

Destaque-se, no mais, que o auto de constatação de fl. 09 indicou tratar-se de substância entorpecente as matérias apreendidas (art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06), quais sejam: crack, maconha, cocaína e dry.

*Ademais, considerando (i) a natureza, (ii) a diversidade, (iii) a quantidade, (iv) a forma de acondicionamento da substância entorpecente e (v) o local da apreensão, neste momento, em sede de cognição sumária, constato que a prisão em flagrante por tráfico de drogas foi adequada. **Isto é, inicialmente, a situação não retrata porte para consumo pessoal, notadamente diante do teor das declarações dos Guardas Municipais (fls. 10-11), da grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, e da própria confissão do custodiado (fl.13).***

Os elementos apresentados demonstram de forma segura a existência do fumus comissi delicti.

O periculum libertatis, por sua vez, é evidenciado pelo risco à garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a possibilidade concretado custodiado voltar a delinquir, bem como da gravidade em concreto de sua conduta.

No caso, a prisão preventiva de RODRIGO CARLOS LEMOS

justifica-se pela gravidade em concreto do crime de tráfico de drogas pelo qual foi preso em flagrante. A forma de acondicionamento e a quantidade de entorpecentes apreendidos 14 (quatorze) porções de maconha (25g), 07 (sete) porções de crack (7g), 60 (sessenta) porções de cocaína (64g), 11 (onze) porções de skunk (33g) e 04 (quatro) unidades de dry (8g) fls. 06-07. Essas circunstâncias indicam fortemente seu envolvimento em atividades criminosas. A quantidade substancial de drogas revela um grau elevado de periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.

Acrescento ainda que a prisão preventiva do custodiado é medida imprescindível para evitar a reiteração delitiva, haja vista que, além da quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas denotarem envolvimento não eventual com a traficância, o próprio autuado declarou expressamente em audiência de custódia que não possui ocupação lícita, sendo o tráfico de drogas sua única fonte de renda atual. Tal confissão, associada ao contexto da prisão e às provas coligidas, evidencia não se tratar de conduta isolada, mas de atividade regular voltada à mercancia de entorpecentes, reforçando a necessidade da custódia cautelar como único meio eficaz para acautelamento da ordem pública, conforme preconizado pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Desta feita, as medidas cautelares diversão da prisão mostraram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, circunstância que torna imperiosa a decretação da prisão preventiva.

Ainda, quanto à condição de admissibilidade, verifica-se que o custodiado cometeu, em tese, o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 04 (quatro) anos, na forma do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, **ACOLHO** o requerimento da Autoridade Policial e do Ministério Público para o fim de converter a prisão em flagrante de **RODRIGO CARLOS LEMOS** em prisão preventiva. **EXPEÇA-SE** mandado de prisão para o seu fiel cumprimento, na forma e sob as penas da Lei. **EXPEÇA-SE** o mais necessário.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo

primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que foi surpreendido na posse de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (maconha, cocaína, crack, skunk e “dry marroquino”).

Há que se destacar, também, que ao ser ouvido pela autoridade policial, admitiu que as drogas se destinavam ao comércio ilícito.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agrado regimental desprovido.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator